



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000911-86.2022.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante LOURIVAL SOUSA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.849

Apelação nº 1000911-86.2022.8.26.0466

Apelante: LOURIVAL SOUSA DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE PONTAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LOURIVAL SOUSA DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 29/10/2020, durante a jornada de trabalho como moleiro. Lesionou o quinto dedo da mão esquerda.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 13) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 29/10/2020 a 29/12/2020 (fls. 17).

A perícia médica foi realizada em 30/11/2023, conforme o laudo de fls. 86/96.

O perito constatou leve perda de mobilidade da falange distal do dedo mínimo da mão esquerda, a qual, porém, não afeta a capacidade de pinça e preensão. Não há, portanto, redução da capacidade laborativa ou demanda de permanente maior esforço.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas **que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***” (o destaque é meu).

Desta forma, para a concessão da indenização acidentária, a legislação pertinente exige que, além da existência de sequela, dela decorra efetivo prejuízo para o exercício da função habitual, o que não se verifica na espécie.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça: “(...) impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o Segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do Segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não houver qualquer relação com sua atividade laboral.” (AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator